

# **A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL: UM ESTUDO COM VISTAS À DEFESA DO CONTRIBUINTE**

## **THE EXCEPTION OF PREEEXECUTIVITY IN TAX EXECUTION LAWSUITS: A STUDY AIMED AT THE TAXPAYERS' DEFENSE**

**GIANCARLA COELHO NACCARATI MARCON**

*Especialista em Direito Tributário pela PUC/SP- COGEAE*

*Advogada em São Paulo*

**RESUMO:** O presente estudo é voltado à análise da chamada “exceção de pré-executividade”, instituto processual, em sede de execução fiscal, possuindo especificamente como núcleo, as matérias passíveis de serem arguidas através deste meio. O tema é bastante polêmico, principalmente por ser um instituto consubstanciado na impugnação da execução quanto ao juízo de admissibilidade da ação executiva, cujo nascedouro se fez por construção doutrinária e jurisprudencial, e não por via positivada. Assim sendo, muitas divergências de entendimento surgiram e ainda vem a ocorrer, principalmente no campo tributário devido às especificidades deste ramo do direito, em especial ao delicado campo das execuções fiscais.

**ABSTRACT:** The purpose of this study is the analysis of the so-called “preexecutivity exception”, a procedural institution within the ambit of tax execution, whose specific nucleus consists of matters subject to being argued by these means. This is quite a controversial subject, especially because it consists of an institution substantiated on the motion to deny the execution as far as the admissibility judgment of an executive lawsuit is concerned, which originated from doctrinal and jurisprudential construction rather than statutes. Therefore, many conflicting understandings have arisen and still arise, especially in the field of tax Law, due to the specific features of this field of the Law, particularly concerning the sensitive area of tax executions.

**PALAVRAS-CHAVE: DIREITO TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, IMPUGNAÇÃO, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

**KEYWORDS: TAX LAW, TAX EXECUTION, PREEEXECUTIVITY EXCEPTION, MOTION, ADMISSIBILITY JUDGMENT.**

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Considerações preliminares – 3. Do procedimento e questões processuais - 4. Dos efeitos do julgamento da exceção de pré-executividade - 4.1 Do acolhimento da exceção – 4.2 Da rejeição da exceção de pré-executividade – 4.2.1. A exceção de pré-executividade como ato procrastinatório – 4.3 Da decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade – 5. O princípio da fungibilidade recursal - 6. Da inadmissibilidade de recurso extraordinário para o STF – 7. Da coisa julgada e ação rescisória – 8. Das matérias admissíveis em sede de exceção de pré-executividade – 9. Questões pontuais e a jurisprudência - 9.1 A redução do passivo tributário - 9.2 A inconstitucionalidade do tributo - 9.3 A ilegitimidade em matéria de responsabilidade tributária - 9.4 A exclusão de multa e juros no processo falimentar – 10. Considerações Finais.

## **1. Introdução.**

O tema “exceção de pré-executividade” é relativamente recente, e, em termos acadêmicos, pontualmente, muito poucas obras quanto à matéria foram produzidas. Isto pelas polêmicas envolvidas, seja pela grande divergência de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito, pela maior relevância atribuída aos embargos de devedor ou pela insegurança quanto à efetividade deste.

No entanto, tais fatos não retiram a sua importância, tendo em vista que é meio hábil simplificado e não oneroso à defesa do contribuinte, sendo um verdadeiro instrumento da realização da denominada “justiça fiscal”.

Há uma real necessidade de garantir a efetividade dos instrumentos necessários à realização da justiça. Estamos vivenciando um momento em que é necessário que se compreenda e efetivamente se aplique os Direitos Humanos do Contribuinte. Deve ser assegurada a dignidade da pessoa humana e a proteção contra o arbítrio do Estado ao contribuinte.

## **2. Considerações Preliminares.**

A Certidão da Dívida Ativa constitui título hábil à instauração do processo de Execução Fiscal, sendo inerente àquela a presunção de liquidez e certeza.

No entanto, este processo pode conter vícios formais ou materiais, muitas vezes advindos de algum elemento essencial à exigibilidade do crédito, o que torna o título extrajudicial eminentemente nulo. Nesta hipótese, a execução revelar-se-ia desprovida de causa, podendo o executado procurar impedir o seu seguimento.

Para tanto, revela-se útil a “exceção de pré-executividade”, que é meio idôneo a, diante da apresentação pelo executado ou terceiro interessado de prova documental apta e suficiente a demonstrar o vício que acomete a execução, sem a necessidade de garantia do juízo e por simples petição, veicular tal pretensão.

Presta-se a exceção de pré-executividade a impedir o prosseguimento de execuções inúteis, evitando dano injusto ao executado, ônus desnecessário ao erário público, acúmulo de processos e desgaste dos magistrados, quais se debruçariam sobre execuções infundadas.

Isto em favor da economia processual, celeridade e devido processo legal, e ainda, efetividade do processo. Não há como se manter uma execução descabida, posto que viciada.

A exceção de pré-executividade, inicialmente, foi utilizada no direito processual civil, vindo posteriormente e paulatinamente a ser admitida na seara tributária, com fundamento nos princípios constitucionais do contribuinte e proteção aos direitos humanos deste contra os eventuais arbítrios do Estado, em face, principalmente, da característica da unilateralidade da constituição do título executivo extrajudicial, qual se presta a servir de embasamento à própria execução fiscal. É instrumento processual que se estende aos diversos ramos do direito.

O mesmo caminho ocorreu quanto às matérias a serem ventiladas através deste meio de impugnação. Inicialmente, em termos históricos, foram admitidas apenas as decretáveis de ofício pelo juiz, quais referentes à higidez do título executivo.

Com a evolução do entendimento jurisprudencial a respeito, o campo das matérias a serem arguidas foi ampliado.

Novas discussões surgiram com as modificações advindas da lei 11.382/06. Teria esta lei, por meio do art. 736 do CPC, esvaziado a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade?

Inicialmente, podemos afirmar que a exposição de motivos do projeto que precedeu a reforma do Código de Processo Civil aponta esse desaparecimento como uma das virtudes do sistema inovado de defesa do executado. No entanto, diversos outros doutrinadores, como

José Eduardo Soares de Melo<sup>1</sup>, postulam que a melhor interpretação é aquela que aceita a oposição de embargos à execução fiscal sem garantia e desprovido de efeito suspensivo. Isto para assegurar o direito ao acesso ao Judiciário e ainda em razão do fisco não vir a sofrer quaisquer prejuízos, pois o prosseguimento da execução ocorre normalmente, e com a possibilidade de alienação de bens onerados.

A despeito do oferecimento dos embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, conforme o art. 736 do Código de Processo Civil, há de se prestigiar a simplificação da técnica procedimental, a menor onerosidade e o interesse do executado em obstar a constrição judicial diante de vício tal que poderá ser conhecido de ofício pelo magistrado, ante a insubsistência da execução. Ainda, os embargos estão sujeitos à preclusão, enquanto a exceção pode ser suscitada a todo o tempo.

Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e outros afirmam que a nova redação do art. 736 do CPC se aplicaria ao sistema das execuções fiscais, de modo a inserir uma *modalidade de embargos que independessem de garantia do juízo*<sup>2</sup>, que teria a mesma função da denominada objeção de pré-executividade.

Eduardo Arruda Alvim entende que o art. 16 §1º não veio a sofrer qualquer alteração<sup>3</sup>, e pelo princípio da especialidade os embargos à execução fiscal deverão ser necessariamente precedidos de garantia à execução.

Em verdade, parece que não houve tal esvaziamento, visto que a exceção de pré-executividade tem a função de, no próprio bojo da execução, diante de determinadas matérias, permitir a existência de uma cognição sumária, mediante a qual se verificará a pertinência da execução promovida. Ainda mais se entendermos que o art. 16 da LEF prevalece sobre o art. 736 do Código de Processo Civil, pelo princípio da especialidade.

O artigo 16 §1º da Lei de Execuções Fiscais dispõe que as exceções admitidas são apenas as exceções de suspeição, incompetência e impedimento, desde que arguidas como matéria preliminar e que sejam processadas e julgadas juntamente com os embargos.

No entanto, nada obsta que o executado em “objeção” ou “exceção” de pré-executividade alegue matéria de ordem pública, tendo em vista que o juiz deve conhecê-la a qualquer tempo, independentemente de requerimento do executado.

---

<sup>1</sup> MELO, José Eduardo Soares de. *Processo Tributário Administrativo e Judicial*, 2ªed, São Paulo : Quartier Latin, 2009, p. 350.

<sup>2</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha; ABRÃO, Carlos Henrique; ALVARES, Manoel; BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odimir. *Lei de execução fiscal comentada e anotada*, 5ªed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2008, p. 199.

<sup>3</sup>ALVIM, Eduardo Arruda (coord.); ALVIM. Thereza (coord.). *Atualidades do processo civil: cumprimento de sentença, execução e temas correlatos*. Curitiba: Juruá, 2010, p.39.

O fundamento da exceção de pré-executividade em execução fiscal pode ser encontrado no art. 3º, parágrafo único da Lei 6830/80, bem como, no art. 204 do CTN.

Renato Lopes Becho, a este respeito, leciona:

*“Atualmente, o Poder judiciário reconhece que os contribuintes possuem dois meios de defesa nas execuções fiscais; a exceção de pré-executividade e os embargos à execução. Ambos estão previstos na legislação de regência.*

*A exceção de pré-executividade (cujo nome, o rótulo, não foi criado pelo legislador, mas pela doutrina) está prevista, expressamente, no Código tributário Nacional, in verbis:(...)*

*Podemos considerar também, como o faz Paulo Cesar Conrado, que a fonte da exceção de pré-executividade está fundada na Lei n. 6.830/1980, artigo 3º, parágrafo único:*

*(...)”<sup>4</sup>*

Humberto Theodoro Júnior entende que a objeção de pré-executividade respalda-se no art. 267 §3º do CPC<sup>5</sup>.

A regra, em execução fiscal, segundo o art. 16, §2º da Lei 6830/80, é a alegação de toda a matéria útil à defesa nos embargos de devedor. Excepcionalmente, admite-se a defesa em exceção de pré-executividade. A questão levantada pelos que se opõem à exceção de pré-executividade é se poderia tal instrumento ser utilizado ampliando os meios de defesa do executado, tendo em vista que não há previsão legal expressa, enquanto o artigo citado determina a defesa apenas por meio de embargos.

A esse respeito, o mestre Pontes de Miranda assevera:

*“Na tradição do nosso direito a defesa do executado é, de regra, nos embargos do executado, em processo separado, sem suspensão da execução. A suspensividade é excepcional; e excepcional, também, qualquer defesa “in actis executionis”. Casos há em que a matéria pode ser provada imediatamente, porém tão excepcionais são eles que SILVESTRE GOMES DE MORAIS (Tractatus de Executionibus, VI, 187) achou que a decisão de MELCHIOR FEBO (DECISIONIES, d.2,n.4, e aresto 77) “explodenda”veio; mas MELCHIOR FEBO tinha por si corrente de doutores, a doctorum traditio, inclusive a PEDRO BARBOSA. A própria exceção de nulidade que provém do ventre da sentença exequenda (“ex ventre sententiae exequendae”) não se admite, salvo provada de imediato sem qualquer dúvida, porque a lei mesma exigiu que antes se penhorasse ou desse segurança.*

---

<sup>4</sup> BECHO, Renato Lopes. *Os prazos para os exequentes nas exceções de pré-executividade*. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 180, p.144, set.2010.

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Pareceres de processo civil, Volume II – Série Grandes Pareceristas*. América Jurídica, 2003, p. 202.

(...)

*o que é declarável de ofício ou decretável de ofício é suscetível entre o despacho do juiz e o cumprimento do mandado de citação ou de penhora.”<sup>6</sup>*

Há de se entender a exceção de pré-executividade com vistas ao Texto Magno, consagrando o devido processo legal. Isto porque a Certidão da Dívida Ativa é título formado unilateralmente, sem a manifestação do devedor, qual possui executividade fundada na presunção de legitimidade dos atos do Fisco. Assim, é na efetiva aplicação das garantias processuais contidas na Constituição Federal que se fundamenta a legitimidade da defesa via exceção de pré-executividade.

O ilustre mestre Roque Antonio Carrazza leciona:

*“O “Estatuto do Contribuinte” exige que a tributação, livre de qualquer arbitrariedade, realize a ideia de Estado de Direito. Às várias possibilidades de atuação da Fazenda Pública há de corresponder a garantia dos direitos de cada contribuinte. Quanto mais gravosa a intervenção tributária, tanto mais cuidadosamente deverá ser protegida a esfera de interesses dos indivíduos.”<sup>7</sup>*

Mesmo o argumento calcado no interesse público residente na cobrança e recebimento dos créditos fazendários não prevalece, posto que interesse público é aquele considerado amparado pela Constituição Federal.

Cabe ressaltar que o ideal da execução fiscal é cobrar apenas os créditos que são realmente devidos à Fazenda Pública.

Neste cerne, pode-se verificar que tal exceção está assentada nos direitos fundamentais ao contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, o qual enseja a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Consagra a exceção de pré-executividade os princípios da justiça, da economia, da efetividade, da instrumentalidade e da menor onerosidade ao devedor, pois a defesa mediante embargos requer a constrição do patrimônio do executado, acarretando, por vezes, o efeito colateral de paralisação das atividades econômicas do mesmo.

Ainda, pode-se afirmar que a exceção em tela representa uma manifestação do próprio Estado Democrático de Direito, visto que possibilita um questionamento, em sua origem, a respeito de ato emanado do Estado.

---

<sup>6</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo XIV, Ed. Forense, 1961, p.74.

<sup>7</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 27ª ed., Malheiros, 2012, p. 460.

### 3. Do procedimento e questões processuais.

Podem as matérias cabíveis ser sustentadas em defesa do executado, em exceção de pré-executividade, mediante simples petição apresentada nos autos da própria execução, desde que preenchidos os requisitos da apresentação de prova pré-constituída, sem a necessidade de garantia do juízo.

Os legitimados a oferecer a exceção de pré-executividade são todas as pessoas que figurarem no polo passivo da execução, ou seja, o executado e os responsáveis em face dos quais atuam os meios executórios, visto que assumem a condição de parte.

Ainda, os terceiros, como o fiador, o hipotecante e o credor do executado, pois ostentam interesse jurídico, tendo em vista que sofrem constrição em seu patrimônio, embora estranhos ao processo. Assim, admite-se o exame da invalidade objetiva da penhora por essa via.

No entanto, a legitimidade ativa não cabe ao exequente, pois a exceção não constitui um meio a favor da regularidade da execução. Possui entendimento em sentido contrário, Marcos Valls Feu Rosa<sup>8</sup>, argumento com base em falha do Cartório ou erro do autor da execução.

No que toca aos requisitos, há a necessidade de ser arguida matéria cabível, em que a prova não demande dilação probatória, sendo exclusivamente documental. Isto porque não é admitida a realização de audiência, perícia ou qualquer outra instrução no processo executivo<sup>9</sup>.

Deve ser apresentada a exceção de pré-executividade no prazo de cinco dias a contar da data da citação da execução fiscal, conforme preceitua o art. 8º da Lei 6.830/80. Neste prazo o executado pode pagar a dívida com juros e demais encargos, ou garantir a execução (art. 9º da LEF). Ainda, poderá ser arguida a qualquer tempo, em se tratando de matéria de ordem pública<sup>10</sup>.

Há de se analisar a questão da possibilidade da ocorrência de preclusão em exceção de pré-executividade, mais especificamente no que toca às três modalidades apontadas pela doutrina: a temporal, a lógica e a consumativa.

A preclusão temporal é descartada de pronto, em vista da inexistência de prazo para o oferecimento do instituto em voga, diante de matéria de ordem pública.

---

<sup>8</sup> ROSA, Marcos Valls Feu. *Exceção de pré-executividade – matérias de ordem pública no processo de execução*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 47-48.

<sup>9</sup> STJ, REsp. 438.399/SP, 2ª T, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 18.05.2006, DJ 03.08.2006.

<sup>10</sup> STJ, REsp. 818453/MG, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, Dje. 2.10.2008.

A preclusão lógica apenas se dará em virtude da prática de ato incompatível com a exceção, o que de pouca probabilidade.

A preclusão consumativa, com razão poderá ser ventilada, caso já tenha sido anteriormente arguida a exceção de pré-executividade.

Araken de Assis, com propriedade, assevera quanto à matéria:

*“Em primeiro lugar, inexistente prazo fixado para oferecer a exceção de pré-executividade, e, portanto, perder o direito de praticar o ato em virtude da inércia, conforme estipula o art. 183 do CPC, cuidando da preclusão temporal. Ademais, de incompatibilidade com outros atos (v.g., o requerimento de substituição de bens, a teor do art. 668) e da exceção – preclusão lógica – também não parece razoável cogitar. Preclusão consumativa, sim, poderá existir – mas, aí, se pressupõe o emprego da própria exceção, com ou sem êxito, excluindo-se ao executado o direito de aditá-la, completa-la ou renová-la”<sup>11</sup>.*

Na hipótese de já ter sido realizada a constrição judicial de bens do executado, o ideal é suscitar toda a matéria de defesa nos embargos, ainda que haja questões pertinentes à exceção, tendo em vista que as matérias pertinentes a esta poderão ser apontadas naqueles, em preliminares; e, o favorecimento da não constrição de bens já perdeu a sua razão.

Cabe salientar que o STJ já reconheceu o cabimento da exceção de pré-executividade mesmo depois do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução<sup>12</sup>.

Renato Lopes Becho<sup>13</sup> assevera que, em se tratando de exceção de pré-executividade, não há prazo fixado na legislação para que o exequente apresente contraprova aos documentos anexados à petição de exceção arguida pelo executado. Porém, a instrumentalidade do processo de execução fiscal deve ser entendida sob a égide dos direitos humanos do contribuinte-executado, como instrumento de proteção em face de eventuais arbitrariedades do Estado, visto que aquele está na iminência da constrição de seu patrimônio, e já convivendo, muito provavelmente, com os meios indiretos de cobrança. Assim, deverá ser determinado um prazo pelo julgador.

Neste cerne, apresenta sistemática bastante interessante e razoável a respeito do tema aduzido, qual em consonância com os princípios constitucionais. Afirma que o julgador deverá aplicar a legislação processual, combinando os artigos 177, 188 e 297 do CPC, devendo o Procurador da Fazenda Pública apresentar contraprova em 60 dias. Não

---

<sup>11</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, 11ª ed, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.1075.

<sup>12</sup> STJ, 2ªT, REsp. 667.002/DF, Min. Luis Fux, j. 12.12.2006.

<sup>13</sup> BECHO, Renato Lopes. “Os prazos para os exequentes nas exceções de pré-executividade”. Revista Dialética de Direito Tributário. n. 180, set. 2010, p.148-150.



apresentada contraprova, pode ainda o juiz conceder novo prazo de 30 dias (art. 267 do CPC), e, por último o de 48 horas para que a omissão seja suprida (art. 267, parágrafo 1º do CPC). Caso o exequente não a apresente, o efeito será a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III e §1º do CPC, ou seja, fundada em abandono da causa.

Cleide Previtallis Cais<sup>14</sup> entende que o executado poderá, em seu favor, com fundamento nos princípios constitucionais da igualdade, do amplo acesso ao judiciário, do contraditório e da ampla defesa, em sua petição de “exceção de pré-executividade” pleitear a suspensão do processo de execução diante do prosseguimento e durante o andamento da exceção, mediante o poder de cautela do juiz.

Leandro Paulsen adverte que “*jamais deve o executado deixar escoar o prazo para opor embargos*”<sup>15</sup>, devendo renovar seus argumentos nos embargos, apesar da exceção não ter prazo para ser oposta.

Há divergências doutrinárias quanto ao efeito de suspensão da marcha do processo diante do oferecimento da exceção de pré-executividade. Os argumentos contrários se apoiam na taxatividade expressa das hipóteses de cabimento. Por outro giro, o entendimento contrário<sup>16</sup> pugna a utilização por analogia do art. 265 do CPC, em virtude da questão prejudicial suscitada com a arguição da exceção.

Na hipótese de interesses subsidiários, e em homenagem ao princípio da eventualidade, poderá o executado tomar outras providências na defesa de seus interesses, tendo em vista a possibilidade da rejeição da exceção.

#### **4. Dos efeitos do julgamento da exceção de pré-executividade.**

##### **4.1 Do acolhimento da exceção.**

Acatada a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal, a sentença restará sujeita a reexame necessário, pois julgada improcedente a pretensão executória da Fazenda Pública. O cabimento da remessa oficial dependerá das restrições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 475.

Caso seja reconhecido pelo Poder Judiciário que o processo de execução não está correndo segundo os parâmetros legais, não pode ser admitida a permanência do nome do contribuinte no cadastro de devedores<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> CAIS, Cleide Previtalli. *O Processo Tributário*, 5ª ed, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p.702.

<sup>15</sup> PAULSEN, Leandro. *Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência*, 7ªed., Ed. Livraria do Advogado, 2012, p.408.

<sup>16</sup> HARADA, Kiyoshi. “Exceção de pré-executividade – efeito suspensivo do processo de execução fiscal”. Informativo – Advocacia Dinâmica – fascículo semanal n. 37 ano 27, 2007, p. 758.

<sup>17</sup> STJ, AgRg no Ag 906695 SP 2007/0154110-3, 2ªT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22.10.2007.

Resta analisarmos se a Fazenda Pública será responsabilizada pelo pagamento das custas e honorários advocatícios. O art. 26 da LEF determina que “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”.

No entanto, há o entendimento jurisprudencial que a oposição de exceção de pré-executividade equivale ao ajuizamento de embargos, devendo ser aplicada a Súmula 153 do STJ<sup>18</sup>. Esta Súmula determina que “*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.*”.

O STJ já firmou o entendimento que na fixação de honorários, o órgão judiciário utilizará a equidade, “*haja vista, inclusive, a subsistência do débito, cuja cobrança não se ultima por simples vício formal*”<sup>19</sup>. Ainda, que não se aplica, seguramente, o §3º do art. 20 e seus limites percentuais<sup>20</sup>.

A doutrina<sup>21</sup> diverge quanto a este ponto, pois o benefício de prazo dilatado à Fazenda Pública é justificável, mas a distinção quanto ao cabimento e valores da condenação em honorários advocatícios viola o princípio da isonomia, pois os litigantes tiveram despesas com a contratação de advogados, devendo ser ressarcidos.

Na exceção de pré-executividade os honorários são devidos, tendo em vista o seu caráter contencioso<sup>22</sup>.

Insta salientar que a corrente majoritária jurisprudencial entende que os honorários são devidos apenas quando a execução fiscal restar extinta por acolhimento da exceção de pré-executividade<sup>23</sup>, porém, na hipótese de rejeição da exceção serão descabidos<sup>24</sup>, tendo em vista que o processo de execução fiscal prosseguirá até o seu final.

#### **4.2 Da rejeição da exceção de pré-executividade.**

A exceção de pré-executividade rejeitada pelo juízo admite o recurso de agravo de instrumento, onde deve o executado buscar demonstrar a presença dos pressupostos dos arts. 522 e 527, III do CPC. Isto porque o agravo retido se mostra inócuo. Este não seria apreciado, pois descabida apelação frente à decisão interlocutória.

---

<sup>18</sup> STJ, EDcl no REsp 812.597 –AGRg/PR, 1ªT, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 20.06.2006, DJ 03.08.2006.

<sup>19</sup> STJ, 4ª T, REsp 434.900 – PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 02.09.2003, DJU 15.09.2003.

<sup>20</sup> STJ, 1ªT, AgREsp. 479.906 – MG, Rel. Min. Luiz Fux, 05.06.2003, DJU 23.06.2003.

<sup>21</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 26ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.443-444.

<sup>22</sup> STJ, REsp. 508.301/MG, 1ªT, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.08.2003.

<sup>23</sup> Edcl no REsp 698026/CE, 5ª T do STJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ, 6.2.2006.

<sup>24</sup> EDcl no REsp 1048430/RS – 2008/0081501-2, 2ªT do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe,5-3-2009.

Como a exceção de pré-executividade representa um incidente processual, o executado-vencido deverá pagar as despesas processuais, porém, *não arcará com a condenação em honorários advocatícios*<sup>25</sup>.

#### **4.2.1 A exceção de pré-executividade como ato procrastinatório**

Caso seja entendida a exceção de pré-executividade como prática de ato procrastinatório, além da condenação pela responsabilidade por perdas e danos, decorrentes da litigância de má-fé (art. 16 do CPC), poderá o executado sofrer as penas do art. 14 do CPC. Isto porque a exceção pode ter sido deduzida de má-fé, com o escopo de se dissipar ou ocultar os bens do executado.

Cabe salientar que já houve julgado em sentido contrário<sup>26</sup>.

#### **4.3 A decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade**

A decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade tem natureza mista: extingue o feito em relação à parte ilíquida, com caráter de sentença, e, quanto à parcela que prosseguirá, possui caráter de decisão interlocutória. Com relação à sentença, é cabível o recurso de apelação, enquanto no que se refere à decisão interlocutória o recurso é o agravo de instrumento.

### **5. O princípio da fungibilidade recursal**

A jurisprudência segue no sentido da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando o recurso cabível seria o de apelação, sendo cabível apenas a aplicação deste princípio na hipótese de dúvida objetiva. Também não é aplicável este princípio quando não se observa o requisito da tempestividade<sup>27</sup>.

### **6. Da inadmissibilidade de recurso extraordinário para o STF**

Uma execução apenas terá cabimento quando presentes os requisitos de admissibilidade da instauração do processo executivo, qual permitirá, se o caso, o desenvolvimento dos atos de invasão do patrimônio do executado, de modo que satisfaçam a pretensão do credor. Neste cerne, devem ser observados os princípios constitucionais.

---

<sup>25</sup> STJ, 5ªT, REsp 442.156 – SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 15.10.2002, DJU 11.11.2002.

<sup>26</sup> AgRg no Ag 603880/RS, 3ªT do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 2.5.2006.

<sup>27</sup> STJ, REsp Nº 435.372 - SP (2002/0008669-9), 1ªT, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX , Dj 09.12.2002.

Quanto à admissibilidade de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, o entendimento<sup>28</sup> é o de que a afronta à Constituição Federal é indireta, devendo os temas constitucionais acerca do cabimento da exceção depender do prévio exame de normas infraconstitucionais.

José Reinado Coser discorre a respeito:

*“Da decisão do Tribunal, terá a parte todos os recursos previstos no CPC, fato que poderá levar a matéria a ser decidida pelo STJ”<sup>29</sup>.*

Neste sentido, inadmissível a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, vale destacar a posição em sentido contrário de Araken de Assis, para o qual:

*“Em última análise, o objeto da exceção de pré-executividade equivale ao dos embargos. Por exemplo, cabe a alegação da inconstitucionalidade superveniente, hipótese cogitada no art. 741, parágrafo único, e no art. 475-L, §1º”<sup>30</sup>.*

Portanto, pode ser verificado que a admissibilidade será analisada diante do caso concreto.

## **7. Da coisa julgada e ação rescisória.**

O fenômeno da coisa julgada é próprio do processo de conhecimento, que tem por função projetar os efeitos da sentença para o futuro, com o escopo de manter a segurança do processo, não permitindo sua irreversibilidade, pela formação da coisa julgada material. Assim, não será possível a existência de outra decisão diante daquela pretensão levada ao Poder Judiciário, onde a tutela jurisdicional já foi prestada.

Cabe analisar se é possível a formação da coisa julgada em exceção de pré-executividade.

Impende destacar que a decisão acolhedora da exceção de pré-executividade é terminativa, visto que extingue o processo de execução fiscal fundado em parâmetros ilegais, versando tanto sobre matéria de ordem pública quanto matérias de mérito modificativas ou extintivas do direito do credor, passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída.

Caso uma declaração judicial reconheça que uma dívida foi paga, afirma-se haver um pronunciamento do magistrado, que neste caso, não deixa de ser de mérito, assim como a que reconhece a ocorrência da prescrição. Nestes casos, acaba o juiz por manifestar-se acerca da

---

<sup>28</sup> AI-AgR 556165 RJ; 1ºT do STF, Rel. Min.Cesar Peluzo, j. 20.03.2006.

<sup>29</sup> COSER, José Reinaldo. *Da exceção de pré-executividade e dos títulos executivos: doutrina, prática, jurisprudência*. Campinas: Servanda Editora, 2002, p. 353.

<sup>30</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, 11ª ed, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1073.

inexistência do próprio crédito exequendo, ocorrendo a coisa julgada, sendo cabível ação rescisória.

Tereza Arruda Alvim Wambier a respeito leciona:

*“De todo modo, ocorrendo declaração judicial reconhecendo que a dívida foi paga, afirma-se na doutrina que “há, na referida sentença, pronunciamento ou iudicium do magistrado”, que “não deixa de ser de mérito”. (...) Nesse caso, extraordinária e excepcionalmente, acaba o juiz por manifestar-se acerca da (in)existência do próprio crédito exequendo.*

*Pensamos que em tais casos, não se pode negar que terá ocorrido julgamento, embora em sede imprópria, e não há como se afastar, por isso, a ocorrência de coisa julgada. Por tal razão, nesta hipótese caberá, excepcionalmente, desde que preenchidos os demais pressupostos, ação rescisória”<sup>31</sup>.*

Diferentemente, a decisão que rejeita a exceção tem caráter de decisão interlocutória e tem por consequência o prosseguimento da execução fiscal.

De qualquer maneira, tais decisões produzem coisa julgada formal e material, especialmente se vier à baila a questão de mérito referente ao crédito do executado.

José Roberto dos Santos Bedaque assevera a respeito do tema:

*“Pretender que o resultado fique restrito ao âmbito processual constitui solução tímida e contrária à visão instrumentalista. Já que, embora em caráter excepcional, tem-se admitido alegações de mérito na própria execução, não há razões para limitar o alcance e a força da respectiva decisão. Nesses casos, a alegação do executado configura verdadeiro pedido contraposto, implicando ampliação do objeto do processo”<sup>32</sup>.*

Por outro giro, a exceção de pré-executividade não pode buscar discussão sobre matéria já decidida definitivamente<sup>33</sup>.

Por todo o exposto, é possível a propositura de ação rescisória com o intuito de desconstituir decisão proferida em sede de exceção, se o tema objeto de cognição implicar a

---

<sup>31</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Hipóteses excepcionais de formação de coisa julgada material no processo de execução havendo (ou não) exceção de pré-executividade* in DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord). *Execução civil – Estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006, p.338.

<sup>32</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Cognição e decisões do juiz no processo executivo* in FUX, Luis; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords). *Processo e Constituição – estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 372.

<sup>33</sup> STJ, REsp 666637/RN, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 09/05/2006, T4 - QUARTA TURMA

apreciação da própria relação de direito material, consubstanciando decisão de mérito, suscetível de desconstituição via ação rescisória.

#### **8. Das matérias admissíveis em sede de exceção de pré-executividade.**

Preliminarmente, cumpre destacar o teor da Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

A exceção de pré-executividade possui inegavelmente o condão de ventilar temas de ordem pública, conduzindo o julgador à apreciação destes, quais podem ser reconhecidos de ofício. São estes: a incompetência absoluta (art. 113, CPC); a prescrição (art. 219, §5º do CPC); a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC); a preempção, a litispendência e a coisa julgada (art. 267, V do CPC); a ausência de alguma das condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI do CPC); qualquer das causas de indeferimento da petição inicial (art. 295 do CPC); e, as matérias elencadas no art. 301 do CPC, com exceção do inciso IX).

A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que estas podem ser opostas à execução fiscal, visto caracterizarem a nulidade do título extrajudicial. Estas constituem objeções processuais, passíveis de serem conhecidas de ofício, e ensejam a extinção do processo sem exame do mérito.

Igualmente cabíveis a arguição por esta via das causas de nulidade da execução, quais relativas a situações em que: a) o título não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, ou seja, a certidão da dívida ativa não apresenta liquidez e certeza; e, b) o devedor não foi regularmente citado.

Presente, ainda, no Código Tributário Nacional, as causas extintivas do crédito tributário, constantes do art. 156: o pagamento; a compensação; a transação; a remissão; a prescrição e a decadência; a conversão do depósito em renda; o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150 e §§1º e 4º; a consignação em pagamento, nos termos do disposto no §2º do art.164; a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; a decisão judicial passada em julgado; a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Há de se atentar, também, às causas impeditivas do crédito tributário consubstanciadas pelas imunidades (art. 150, VI da CF), as isenções e anistias tributárias (art. 175 do Código Tributário Nacional).

Podem-se entender, da mesma forma, pertinentes as causas modificativas do crédito tributário, entre as quais poderão ser citadas as causas de suspensão do crédito tributário, elencadas no art. 151 do CTN. São estas: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; o parcelamento.

Assim, em sede de execução fiscal, poderá ser arguida por meio de exceção de pré-executividade, sem a necessidade de garantia do juízo, em momento anterior à constrição do patrimônio do executado, com a apresentação de prova pré-constituída, matéria de ordem pública, nulidades da execução, ou causas extintivas, modificativas e impeditivas da obrigação, a fim de que a execução infundada seja extinta. Vale ressaltar que as matérias de ordem pública podem ser suscitadas a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A jurisprudência<sup>34</sup> tem proferido decisões no sentido de serem matérias passíveis de arguição as matérias de ordem pública, os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e demais matérias passíveis de prova pré-constituída.

Cabe trazer à baila as palavras de Cleide Previtalli Cais a respeito do tema:

*“Em consequência, as matérias de ordem pública, as causas de nulidade da execução e as causas extintivas, modificativas ou impeditivas da obrigação podem ser sustentadas em defesa, pelo executado, diante de execução fundada em título executivo extrajudicial – quer em execução contra devedor solvente, quer em execução fiscal, mediante simples petição apresentada nos autos da própria execução”*<sup>35</sup>.

Requisito de bastante relevância para o fim de ser admissível ou não determinada matéria em exceção de pré-executividade é a desnecessidade de dilação probatória.

## **9. Questões pontuais e a jurisprudência**

### **9.1 A redução do passivo tributário**

Havendo ilegalidade na inscrição da dívida ativa, esta enseja a nulidade absoluta da execução fiscal. Não requerendo dilação probatória, ou seja, podendo ser comprovada a

---

<sup>34</sup> AgRg no Ag 775393 RS 2006/0111141-7, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 20/11/2006.

<sup>35</sup> CAIS, Cleide Previtalli. *O Processo Tributário*, 5ª Ed, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.702.

matéria mediante prova pré-constituída, e a matéria sendo exclusivamente de direito, não há óbice. A Certidão de Dívida Ativa poderá ser substituída, conforme o art. 2º §8º da LEF, excluindo as parcelas ilegais.

Assim sendo, poderá ser acolhida a exceção de pré-executividade que versar sobre a redução do passivo tributário<sup>36</sup>. Esta buscará a nulidade do título em função, por exemplo, de ilegalidade de parcelas que compõem o montante do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

## **9.2 A inconstitucionalidade do tributo**

A inconstitucionalidade de norma legal já declarada pelo STF pode ser apreciada em exceção de pré-executividade<sup>37</sup>, visto ser matéria de ordem pública.

Assim, pode-se apurar que, por ser a matéria unicamente de direito, a ser apreciada de ofício pelo juiz, poderá ser utilizada a exceção de pré-executividade.

## **9.3 A ilegitimidade em matéria de responsabilidade tributária**

Deve-se salientar que a exceção não tem cabimento em questões relativas à responsabilidade do sócio, conforme diretriz do STJ<sup>38</sup>, visto que a questão se faz mais complexa, necessitando, portanto, de dilação probatória.

Em situações de redirecionamento houve julgado no sentido de que: *“Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano”*<sup>39</sup>.

Conclui-se, de plano, que a questão da admissibilidade neste cerne se faz vinculada a necessidade da dilação probatória, posto que mais complexa.

## **9.4 A exclusão de multa e juros no processo falimentar**

Tal matéria é essencialmente de direito, dizendo respeito à liquidez e certeza do título. Neste sentido, e em sendo desnecessária a dilação probatória, poderá ser arguida em exceção de pré-executividade<sup>40</sup>.

---

<sup>36</sup> STJ, REsp Nº 885.785 - SP (2006/0209656-5), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, 1ªT, Dje 02.04.2008.

<sup>37</sup> AgRg no Ag 965609/RJ, 2ªT. do STJ, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe, 29.10.2008

<sup>38</sup> STJ, REsp 1104900 ES 2008/0274357-8, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, J. 25/03/2009.

<sup>39</sup> STJ, AgRg no REsp 1051393 ES 2008/0089606-8, 1ªTurma, Rel. Min.Luiz Fux , j.18.06.2009.

<sup>40</sup> AgRg no REsp 879514/MG, 2ªT do STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, Dj, 10.11.2008.



Deve-se ressaltar que esta matéria foi objeto das Súmulas 192 e 565 do STF, estando já consolidado o entendimento de que a multa fiscal moratória sobre crédito habilitado em falência constitui pena administrativa.

## **10.Considerações Finais**

Pôde-se verificar, por todo o exposto, que a exceção de pré-executividade em execução fiscal pode ser entendida como uma manifestação do executado com relação ao juízo de admissibilidade do processo de execução. Em verdade, o executado intervém arguindo uma “preliminar” de inviabilidade da execução fiscal, na tentativa de suprir uma eventual inércia do órgão judicante, visto que poderia conhecer a matéria de ofício, em caso de matéria de ordem pública.

Este instrumento tem caráter incidental, posto que arguido por meio de simples petição, onde se apresentará prova pré-constituída, sem a necessidade de garantia do juízo ou interposição dos embargos, nos próprios autos da execução fiscal, seja em momento anterior à constrição de bens do executado, seja a qualquer momento e grau de jurisdição, quando a matéria ventilada se tratar de ordem pública a ser apreciada de ofício pelo juiz. Tendo havido a constrição de bens, cabível apenas os embargos.

Observou-se que o fundamento jurídico da matéria em voga é encontrado no art. 3º da LEF e art. 204 do CTN e os princípios mais afeitos a esta são os da justiça, da economia e celeridade processual, da instrumentalidade e da menor onerosidade do devedor. Isto porque seria desarrazoado exigir-se do executado, que já sofre as consequências dos meios indiretos de cobrança e possui prova pré-constituída, que garanta o juízo diante de um processo que provavelmente possui um vício tal que, diante da arguição, venha tão logo a ser extinto.

Neste cerne, o magistrado deve procurar minimizar as injustiças do sistema, vindo a interpretar as normas de forma sistemática e evolutiva, utilizando-se de uma visão mais humanista, voltada aos direitos humanos do contribuinte.

A exceção de pré-executividade não perdeu campo aos embargos após as modificações da Lei 11.382/06, pois a LEF ainda exige a interposição deste a garantia do juízo para lhe conceder efeito suspensivo.

Quanto à possibilidade de aplicação de efeito suspensivo neste instituto, há os que defendem a existência de questão prejudicial que lhe exige, e outros que entendem pela possibilidade de pleitear esta concessão em virtude do poder de cautela do juiz, mediante a apresentação dos requisitos próprios para tanto. Entendemos pelo primeiro posicionamento.

No que concerne à questão da preclusão em exceção de pré-executividade, foi extraída a conclusão de que a preclusão consumativa pode ocorrer para as matérias anteriormente já analisadas. A preclusão temporal faz-se descabida diante da matéria de ordem pública, e a preclusão lógica, pouco provável.

Acatada a exceção e extinto o processo de execução fiscal, o recurso deverá ser o de apelação; rejeitada o de agravo de instrumento, visto que a decisão será interlocutória. Não é cabível o princípio da fungibilidade recursal.

O recurso extraordinário ao STF não é admitido, tendo em vista que a afronta à Constituição, nestes casos, é indireta.

No tocante à questão da coisa julgada e ação rescisória em exceção de pré-executividade, extraiu-se a conclusão que em sendo a decisão de mérito há a formação da coisa julgada e, conseqüentemente, a possibilidade da ação rescisória.

Quanto às matérias cabíveis na exceção em voga, foi apurado que houve uma evolução em termos de entendimento sobre a matéria. Inicialmente, quando da criação da exceção de pré-executividade, apenas era admitida a arguição de matérias de ordem pública.

Posteriormente, foi sendo alargado o rol de matérias cabíveis, sendo estendido às causas impeditivas, modificativas e extintivas do direito do exequente. Isto, desde que não necessitem de dilação probatória. As que necessitam desta, deverão ser ventiladas em embargos do devedor, pois não é cabível que a exceção se transforme em verdadeiro processo de conhecimento, o que retiraria a sua natureza incidental. Assim, não é permitida perícia ou audiência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, 11ª ed, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ALVIM, Eduardo Arruda (coord.); ALVIM, Thereza (coord.). *Atualidades do processo civil: cumprimento de sentença, execução e temas correlatos – V.II*. Curitiba: Juruá, 2010.

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 8ªed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BECHO, Renato Lopes. *Lições de Direito tributário – Teoria geral e constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. *Os prazos para os exequentes nas exceções de pré-executividade*. Revista Dialética de Direito Tributário. n. 180, set. 2010.

BECKER, Alfredo Augusto, *Teoria Geral do Direito tributário*. 5ª ed., Noeses, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Cognição e decisões do juiz no processo executivo* in FUX, Luis; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords). *Processo e Constituição – estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer . Nova ed. , Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva - 3*. 5ª ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CAIS, Cleide Previtalli. *O Processo Tributário*, 5ª ed, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_ *Exceção de pré-executividade em execução fundada em título executivo extrajudicial*. Revista Dialética de Direito tributário, n. 43, abril 1999.

CARDOSO, Hélio Apoliano. *Exceção de Pré-executividade: teoria e prática*, 2ªed., Leme: J.H.Mizuno, 2009.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 27ª ed., Malheiros, 2012.

CATUNDA, Camila Gomes de Mattos Campos Vergueiro. *A sobrevivência da exceção de pré-executividade depois das alterações do Código de Processo Civil*. Revista de Direito Tributário, n. 105.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013.

CONRADO, Paulo Cesar. *Processo Tributário*. 3ªed., São Paulo: Quartier Latin, 2012.

COSER, José Reinaldo. *Da exceção de pré-executividade e dos títulos executivos: doutrina, prática, jurisprudência*. Campinas: Servanda Editora, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito administrativo*. 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

FILHO, João Aurino de Melo (coord), *Execução fiscal aplicada*, 2a.ed, Ed.Juspodivm, 2013.

HARADA, Kiyoshi. *Exceção de pré-executividade – efeito suspensivo do processo de execução fiscal*. Informativo – Advocacia Dinâmica – fascículo semanal n. 37 ano 27, 2007.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. *Exceção de pré-executividade na execução fiscal*. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 90, mar. 2003.

LEVATE, Luiz Gustavo. *Lei de execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência*, Ed. Fórum, 2010.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo Tributário*, 6ª ed, São Paulo: Atlas, 2012.

MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro (administrativo e Judicial)*, 6ªed, São Paulo : Dialética, 2012.

MELO, José Eduardo Soares de. *Processo Tributário Administrativo e Judicial*, 2ªed, São Paulo : Quartier Latin, 2009.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo XIII e XIV*. 2ª ed., Edição Revista Forense, 1961.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 15ªed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOURA, Lenice Silveira Moreira de, *Exceção de Pré-executividade em Matéria Tributária*. 2ªed, São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*, 10ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

PACHECO, José da Silva. *Comentários à lei de execução fiscal*, 12ªed, Saraiva, 2009.

PAULSEN, Leandro. *Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência*, 7ªed., Ed. Livraria do Advogado, 2012.

PORTO, Éderson Garin. *Manual de execução fiscal*, 2ªed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). *Problemas de processo judicial tributário*, 4º Volume. São Paulo: Dialética, 2000.

ROSA, Marcos Valls Feu. *Exceção de pré-executividade – matérias de ordem pública no processo de execução*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996.

SEVERINO, Antonio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23ª ed. ver. atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23ª ed., Malheiros, 2004.

TIPKE, Klaus; LANG, Joachim, (colaboradores). *Direito tributário*. tradução da 18ªed. de Luiz Doria Furquim, v.1, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Pareceres de processo Civil*, Volume II – Série Grandes Pareceristas. América Jurídica, 2003.

\_\_\_\_\_ *Curso de Direito Processual Civil*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

---

*Alguns problemas pendentes de solução após a reforma da execução dos títulos extrajudiciais (Lei 11.382/2006).* Revista de Processo, ano 33, n. 156, fev/2008.

VILANOVA, Lourival. *Escritos Jurídicos e Filosóficos*, V2, Axis Mvndi – IBET, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso de Processo Civil*, v.2: Processo de Execução, 8ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Hipóteses excepcionais de formação de coisa julgada material no processo de execução havendo (ou não) exceção de pré-executividade* in DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord). *Execução civil – Estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006.